

Acórdão: 13.290/99/2^a
Impugnação: 54.702
Impugnante: Auto Posto Catuti Ltda
PTA/AI: 01.000121587-96
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Aquisição de combustível através de documento declarados inidôneos por encerramento irregular de atividades e inexistência de fato do estabelecimento alienante. Alegações de defesa apresentadas incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de combustível acobertado por nota fiscal declarada inidônea por ficar constatado o encerramento irregular da atividade do emitente. Exige-se ICMS da operação, ICMS/ST devido e multas regulamentares.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração fls.25/30, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 35/36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 38, O Fisco se manifesta a respeito (fls. 40).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a manutenção em estoque de mercadorias acobertadas por documento fiscal declarado inidôneo.

Preliminarmente, a impugnante requer a nulidade do auto de infração, argumentando que a peça acusatória apresenta vícios e, para sustentar a nulidade sugerida, argumenta que teria o ato declaratório de inidoneidade data posterior à data lançada no documento fiscal. Continua a Impugnante a afirmar que o Fisco agiu com abusividade e arbitrariedade ao bloquear as atividades do Posto e Restaurante São José Ltda. que é o emitente dos documentos fiscais declarados inidôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita entendimentos de hermenêutica para reforçar a tese de nulidade do Auto de Infração impugnado. Registra ainda a Impugnante, que imposto algum seria devido também no caso dos autos posto que o tributo teria sido pago por Substituição Tributária – para frente – tendo como base de cálculo o preço fixado até o consumidor final.

Aduz que agiu com boa fé na realização do negócio com o emitente do documento fiscal tido pelo fisco como inidôneo.

Como se pode verificar dos argumentos dispendidos na defesa, a preliminar citada pelo Impugnante nada mais é que matéria de mérito, portanto, sobre essa égride será enfrentado. Rejeita-se pois a preliminar invocada.

No mérito, e a discussão processual é estritamente de mérito como dito anteriormente, razão também não assiste à Impugnante, pois a alegada retroatividade maligna do ato declaratório incorre no caso concreto.

O ato declaratório de inidoneidade apenas e tão somente “declara” uma situação pretérita, ou seja, a nota fiscal inidônea é imprestável desde o seu nascedouro, ou seja, desde a sua emissão, portanto, não há que se falar em retroatividade ‘maligna’ do citado ato declaratório de inidoneidade como sugerido na impugnação.

Para socorrer a Impugnante, em nosso modesto entendimento, deveriam vir ao processo elementos concretos e inequívocos que evidenciem a circulação da mercadoria lançada no documento fiscal inidôneo, o que não acontece no caso presente. Portanto correto o trabalho fiscal consignado no Auto de Infração impugnado.

O documento constante de fls. “32” dos autos demonstra que a emitente da nota fiscal declarada inidônea não apresentou qualquer movimento à sua conta corrente fiscal, desde junho de 1998, o que torna legítima também a acusação fiscal em comento.

O artigo 2º, § 2º da CLTA/MG, rechaça o argumento de defesa acerca da alegada ausência de dolo ou má-fé no caso presente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, no mérito em julgar improcedente a Impugnação. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), José Lopes da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/08/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

MLR